



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412493**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002360-59.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante APARECIDO MOURÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e VIZALIFE PROCESSAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002360-59.2022.8.26.0408

Apelante: Aparecido Mourão da Silva

Apelada: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. e Vizalife Processamentos  
Serviços e Representação Ltda.

Voto nº 5608

***BANCÁRIO. Seguro não contratado. Devolução do prêmio. Último desconto que ocorreu antes de 30/3/2021. Indevida a dobra. Danos morais inexistentes. Descontos de pequena monta e por pouco tempo. Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito com repetição de indébito e indenização por danos morais apela o autor a requerer devolução em dobro dos valores descontados a título de seguro e a condenação em indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação do autor está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

A r. sentença considerou abusiva cobrança de prêmio por seguro não solicitado ou contratado pelo autor.

O último desconto na conta do autor ocorreu em março de 2019.

Cuida-se de prática abusiva do fornecedor, que viola o princípio da boa-fé objetiva, porquanto não é esperado que valores sejam cobrados sem nenhum fundamento, como ocorreu no caso.

Por outras palavras, viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança por serviço não ajustado, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor.

Conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): "*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente*

*em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."*

As cobranças foram anteriores a 30 de março de 2021. Assim, inviável a devolução dobrada.

Outrossim, o desconto do seguro não traduz grave e duradoura ofensa a direitos de personalidade do autor, malgrado aborrecimentos, de modo que indevida a pretendida reparação por danos morais.

Embora tenha sido reconhecida a falha na prestação de serviços do réu, tal fato não enseja automática reparação por danos morais porque não houve cobranças vexatórias ou excessivas nem restrição cadastral.

Ademais, foram descontados valores de pequena monta (R\$ 16,99) e por poucos meses (12), conforme apresentado em fls. 14.

Nesse sentido, *"Ação Declaratória de inexigibilidade de débito, restituição em dobro e danos morais. Desconto de parcelas de seguro na conta corrente da autora. Contrato não comprovado pelo réu. Parcial procedência para reconhecer a inexistência do débito e condenar à restituição em dobro. Apelo da autora. Danos morais não devidos. Ausência de comprovação de danos extrapatrimoniais. Não houve negativação do nome da apelante. Descontos de pequena monta. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido".* (TJSP, NJ 4.0 Turma V (DP 2), AP 1006769-51.2023.8.26.0438, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 23/8/2024).

*"Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Relação de consumo – Artigo 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ – Inversão do ônus da prova – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Cabimento – Ausência de prova da contratação, ônus do qual o banco réu não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – Instrumento contratual apresentado pela instituição financeira que não se encontra subscrito pela contratante – Peculiaridade do caso – Ausência de prova de efetiva transferência para conta da titularidade da autora – Nulidade da contratação - Reconhecimento – Dever de compensação afastado - Repetição em dobro dos valores – Não cabimento – Aplicação do entendimento vinculante do EAREsp nº 676.608/RS do Eg. STJ - Relação contratual regida pela boa-fé objetiva – Reconhecimento – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso provido em parte."* (TJSP, 18ª Câmara de Dir. Priv., AP 1033927-45.2021.8.26.0602, rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 16/5/2024).

*"APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Descontos a título de contratação de seguro – Pedidos acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e condenar o réu ao ressarcimento do dano moral, no valor de R\$8.000,00 – Pleito de reforma – Possibilidade – Dano moral – Inocorrência – Descontos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*módicos – Ausência de prejuízo à subsistência ou ocorrência de situação vexatória – Inexistência de mácula – Situação de mero aborrecimento – Descontos realizados, por quase doze meses, sem impugnação – Propositura da demanda decorrido lapso de três anos, a partir do término dos descontos – Recurso improvido”. (TJSP, 19º. Câ. de Dir. Priv., AP 1019345-33.2023.8.26.0032, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 25/4/2024).*

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**  
**Relator**